



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Rua Dr Celso Luiz Limongi, 84 - Bairro: Vila Porto - CEP: 06414-140 - Fone: 4635-5233 - Email: barueri2cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4009202-15.2026.8.26.0068/SP

AUTOR: KETLIN SUZAN BRAGA SAUER

RÉU: HS DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

KETLIN SUZAN BRAGA SAUER, qualificada na inicial, ajuizou ação de procedimento comum em face de HS DO BRASIL LTDA., alegando, em síntese, que, em 02/11/2025, realizou apostas esportivas na plataforma Bet365, no mercado de assistências das partidas Fiorentina x Lecce e Parma x Bologna. Sustenta que as apostas foram regularmente aceitas, mas posteriormente liquidadas como perdedoras, embora as assistências selecionadas tivessem ocorrido durante as partidas e constassem dos Match Reports oficiais da Lega Serie A. Afirma que, na partida Fiorentina x Lecce, Tete Morente teria realizado assistência para o gol de Medon Berisha, aos 23 minutos, e que, na partida Parma x Bologna, Adrian Benedyczak e Nicolò Cambiaghi teriam realizado assistências, igualmente registradas nos relatórios oficiais da competição. Alega, ainda, que os lances seriam compatíveis com os próprios critérios de assistência divulgados pela Bet365 e pela Opta, não se tratando de mera interpretação subjetiva. Relata que buscou solucionar a controvérsia administrativamente, sem êxito, tendo a requerida mantido a liquidação dos bilhetes como perdedores. Defende a

4009202-15.2026.8.26.0068

610018122183 .V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, diante da alegada assimetria técnica e informacional quanto aos critérios utilizados para apuração e liquidação das apostas. Sustenta, por fim, o descumprimento da oferta e requer o pagamento dos valores correspondentes aos retornos dos bilhetes que entende indevidamente liquidados, no montante de R\$ 20.987,50, acrescido dos juros legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.987,50. Juntou documentos (evento 01 doc. 02/13).

Devidamente citada (evento 07 doc. 01), a requerida apresentou contestação (evento 15 doc. 01). Alega, em síntese, que as apostas realizadas pela autora foram corretamente liquidadas como perdedoras, pois a Opta, indicada como provedora oficial de dados estatísticos para o mercado de assistências da plataforma, registrou zero assistências para os jogadores selecionados. Afirma que a autora tinha ciência da utilização da Opta para a resolução das apostas, por força dos Termos e Condições da plataforma, que teriam sido previamente aceitos. Sustenta que os relatórios da Lega Serie A não constituem a fonte contratualmente estabelecida para a liquidação das apostas, pois registrariam apenas o último passe antes do gol, sem a classificação técnico-estatística necessária à caracterização de uma assistência. Quanto aos lances controvertidos, sustenta que o lance envolvendo Tete Morente foi classificado pela Opta como cruzamento, e que o lance envolvendo Adrian Benedyczak teria sofrido desvio relevante de defensor, circunstâncias que, segundo a requerida, afastariam a caracterização de assistência. Em relação a Nicolò Cambiaghi, afirma igualmente que a Opta não registrou assistência. Defende que a utilização de provedor especializado e de critérios objetivos assegura transparência, isonomia e segurança jurídica, não cabendo à autora ou ao Poder Judiciário substituir a classificação técnica realizada pela Opta por interpretação própria do lance. Alega inexistência de falha na prestação do serviço, ato ilícito,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

dano material ou nexos causal, sustentando que o valor pleiteado corresponde a mera expectativa de ganho decorrente de contrato aleatório. Impugna, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova, sob o argumento de inexistirem verossimilhança e hipossuficiência técnica ou informacional, afirmando que os dados da Opta e os Termos e Condições seriam publicamente acessíveis. Ao final, requer a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (evento 15 doc. 02/03_

Em réplica (evento 22 doc. 01), a autora impugnou os argumentos apresentados pela requerida e reiterou os pedidos iniciais.

Instados a produzirem provas (eventos 24 doc. 01), a requerida (evento 29 doc. 01) e a parte autora (evento 30 doc. 01) manifestaram pelo desinteresse na produção de novas provas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, vez que desnecessária a produção de prova oral em audiência, estando os fatos devidamente comprovados nos autos através de documentos.

No mérito a ação é procedente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Cuida-se de ação em que a parte autora questiona o resultado apresentado pela operadora na liquidação das apostas, apontando divergência em relação aos registros constantes das súmulas oficiais das partidas e a empresa oficial que apura os resultados.

A requerida comprovou a ciência da parte autora, em relação aos Termos e Condições da plataforma que preveem a utilização da empresa Opta como fonte das informações estatísticas empregadas na liquidação das apostas em print na peça inicial (evento 15 doc. 01 fls. 14). Na mesma peça inicial apresentou o relatório da empresa Opta (evento 15 doc. 01 fls. 12/13). Tal circunstância, contudo, não encerra a controvérsia.

Segundo a parte autora, à luz das próprias definições de assistência adotadas pela Opta (evento 01 doc. 09) e divulgadas pela plataforma (evento 01 doc. 08), os lances objeto das apostas preencheriam os critérios para serem assim considerados, em aparente desconformidade com o resultado atribuído pela requerida.

Portanto, há a necessidade de verificar se a classificação adotada para os eventos questionados e, consequentemente, a liquidação dos respectivos bilhetes, observou os critérios previamente estabelecidos pela própria plataforma.

Nesse ponto, a inversão do ônus da prova mostra-se relevante. A autora apresentou os bilhetes de apostas (evento 01 doc. 05), os registros oficiais das partidas pelo Match Report Serie A (evento 01 doc. 10/11) e elementos que indicam a ocorrência dos eventos que, segundo sua interpretação, caracterizariam as assistências apostadas em vídeo (evento 01 doc. 06/07).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

A controvérsia não decorre, portanto, da ausência de previsão contratual sobre a utilização das informações da Opta. Ela está prevista em lei, foi aceita pela parte autora e é justificável pela diversas metodologias dos meios de interpretação. Essa previsão foi apresentada pela requerida.

O ponto controvertido é outro, saber se, à luz das regras contratualmente estabelecidas, os eventos esportivos questionados foram corretamente classificados e, consequentemente, se a liquidação das apostas observou os critérios previamente informados ao consumidor.

A intervenção do Poder Judiciário, na hipótese, não decorre de pretensão de revisar o resultado esportivo ou de substituir a autoridade responsável pela condução da partida.

O Poder Judiciário não está sendo chamado a exercer função de arbitragem esportiva, tampouco a rever cartões, gols, substituições ou decisões tomadas durante a partida.

A controvérsia é contratual.

Cabe ao Poder Judiciário verificar se a obrigação assumida pela fornecedora foi cumprida de maneira adequada e se a liquidação do contrato observou os critérios previamente estabelecidos, sem abuso e em conformidade com a boa-fé objetiva, a transparência e o dever de informação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

É certo que a requerida sustenta que a Opta possui expertise e metodologia própria para a classificação dos eventos esportivos e que a plataforma se vincula a tais informações. Entretanto, a simples invocação da expertise da empresa responsável pelos dados não é suficiente, por si só, para demonstrar a correção da classificação dos lances concretamente discutidos.

As apostas são realizadas, em sua maioria, por pessoas leigas em estatística esportiva e na metodologia empregada por empresas especializadas na coleta e classificação de dados.

Ademais, como reconhecido nas próprias informações apresentadas pela requerida acerca da dinâmica das partidas de futebol, determinados lances podem envolver interpretações e classificações específicas, não sendo necessariamente evidente ao consumidor comum a distinção técnica adotada para fins estatísticos.

Por isso, não basta afirmar que determinado lance foi classificado pela Opta como “cruzamento”, e não como “assistência”; que determinado desvio seria suficientemente relevante para afastar a assistência, ou, ainda, que determinado evento deve ser considerado de determinada forma simplesmente porque essa foi a classificação atribuída pela Opta.

Era necessário demonstrar por que, segundo os critérios técnicos previamente estabelecidos, cada um dos lances questionados recebeu a classificação adotada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Se a requerida sustenta que determinado lance não configura assistência, mas mero cruzamento, deve apresentar os elementos técnicos que conduziram a essa classificação. Do mesmo modo, se afirma que determinado desvio foi relevante para afastar a assistência, deve demonstrar tecnicamente qual critério estatístico foi aplicado e de que forma o lance concreto se enquadrou nessa hipótese.

A mera afirmação de que “a Opta assim classificou” não constitui demonstração técnica suficiente quando justamente se questiona a correção dessa classificação e quando a requerida detém os elementos necessários para esclarecer os critérios empregados.

No caso concreto, a requerida apresentou o termo de aceite e sustentou que as estatísticas utilizadas para a resolução das apostas são fornecidas pela Opta, de acordo com sua expertise e metodologia própria.

Todavia, não foram apresentados os elementos técnicos concretos que permitissem verificar a razão pela qual os lances indicados pela autora foram classificados de forma diversa daquela por ela mesma sustentada.

Justamente por se tratar de informação de natureza técnica e que se encontra na esfera de disponibilidade da fornecedora, incumbia à requerida, diante da inversão do ônus probatório, apresentar os dados e critérios estatísticos utilizados na tomada da decisão, inclusive a explicação técnica necessária à compreensão da classificação atribuída aos lances controvertidos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Não se mostra razoável exigir da consumidora a produção de prova sobre uma metodologia à qual ela não possui acesso, ao mesmo tempo em que se considera suficiente, para a fornecedora, a mera invocação da autoridade técnica da empresa responsável pela estatística.

A conclusão também encontra respaldo no art. 27, § 1º, II, da Lei nº 14.790/2023, segundo o qual deve ser assegurada informação e orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto do prognóstico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso da efetivação da aposta.

Nesse contexto, os bilhetes objeto da controvérsia FA3041651132I, FA3041651133I, EA2492252192I, EA2492252195I e EA2492252194I (evento 01 doc. 05) constituem elementos relevantes para a aferição da obrigação contratual discutida, pois a controvérsia está justamente relacionada à forma como os eventos estatísticos foram considerados para fins de liquidação das respectivas apostas.

A transparência exigida pela legislação não se satisfaz apenas com a indicação *"Todas as apostas são aceitas e finalizadas em concordância com os nossos Termos e Condições e Regras"* conforme constam nos bilhetes. É necessário que o consumidor possa compreender, de forma clara e objetiva, os critérios que determinaram a apuração do resultado econômico da aposta, especialmente quando a classificação de determinado evento é determinante para o pagamento ou não do prêmio.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

A autonomia contratual permite que as partes estabeleçam critérios para a liquidação das apostas e que seja indicada uma fonte especializada para o fornecimento dos dados estatísticos.

Contudo, uma vez submetida a controvérsia ao Poder Judiciário, compete à fornecedora demonstrar que esses critérios foram efetivamente observados e que a liquidação realizada corresponde às regras previamente estabelecidas, em observância à boa-fé objetiva, à transparência e ao dever de informação.

Dessa forma, reconheço a falha na prestação do serviço, consistente na ausência de demonstração da regularidade da liquidação das apostas, sendo devida à autora a quantia correspondente aos retornos dos bilhetes indevidamente liquidados como perdedores, FA3041651132I, FA3041651133I, EA2492252192I, EA2492252195I e EA2492252194I, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e corrigidos monetariamente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para **CONDENAR** a requerida ao pagamento dos valores correspondentes aos bilhetes indevidamente liquidados como perdedores, FA3041651132I, FA3041651133I, EA2492252192I, EA2492252195I e EA2492252194I. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data da liquidação dos bilhetes e acrescida de juros pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária, desde a citação até o efetivo pagamento, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Assim, ponho fim ao processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Condeno a requerida no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o trabalho desenvolvido.

P.I.C.

Barueri, 10 de setembro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **DANIELA NUDELIMAN GUGUET LEAL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610018122183v19** e do código CRC **b64415dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIELA NUDELIMAN GUGUET LEAL

Data e Hora: 14/09/2026, às 16:01:53

4009202-15.2026.8.26.0068

610018122183 .V19